

DECRETO N.º 12424

EMENTA: Altera o Decreto n.º 12.268, de 18 de fevereiro de 1982, que regulamenta a Gratificação de Produtividade Fiscal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 7.º do Decreto n.º 12.268, de 18 de fevereiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º —

Parágrafo Único — A utilização do saldo de Unidades de Produtividade Fiscal de que trata este artigo, não excederá o valor correspondente a 100% (cem por cento) das Unidades de Produtividade Fiscal produzidas no trimestre”.

Art. 2.º — Nas hipóteses de afastamento referidas neste artigo, fica assegurada ao Agente Fiscal de Tributos Municipais — AFTM, ou Técnico Financeiro, enquanto estiver afastado, a obtenção de Unidades de Produtividade Fiscal — UPF's.

§ 1.º — Nos casos previstos no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 14.347, de 07 de janeiro de 1982, e item V do artigo 2.º do Decreto n.º 12.268, de 18 de fevereiro de 1982, será atribuída mensalmente a média das Unidades de Produtividade Fiscal — UPF's produzidas e apuradas na forma do disposto no art. 4.º do Decreto n.º 12.268, de 18 de fevereiro de 1982.

§ 2.º — Na hipótese em que o afastamento ocorrer antes de se tenha completado o trimestre de produção de que trata o art. 4.º do Decreto n.º 12.268, de 18 de fevereiro de 1982, atribuir-se-á mensalmente a média das Unidades de Produtividade Fiscal — UPF's produzidas nos três meses imediatamente anteriores ao do afastamento.

§ 3.º — No mês de apuração referente ao trimestre de produção em que tenha ocorrido o afastamento ou retorno do funcionário afastado nas hipóteses previstas neste artigo, será proporcionalmente considerado o período de afastamento verificado no trimestre.

§ 4.º — Na hipótese de licença de que trata os arts. 138 e 139, da Lei n.º 10.147, de 30 de julho de 1969, atribuir-se-á:

- a) — UPF's de acordo com o preceituado no parágrafo anterior, até o 3.º (terceiro) mês;
- b) — 75% das UPF's apuradas na forma da alínea anterior, do 4.º (quarto) até o 6.º (sexto) mês;
- c) — 50% das UPF's apuradas na forma da alínea “a” deste parágrafo, do 7.º (sétimo) até o 12.º (décimo segundo) mês.

§ 5.º — A partir do 13.º (décimo terceiro) mês da licença referida no parágrafo anterior, não será atribuída a Gratificação de Produtividade Fiscal — GPF.

Art. 3.º — Em decorrência de licença sem vencimento ou do afastamento previsto no § 5.º do artigo anterior, as Unidades de Produtividade Fiscal — UPF's produzidas e não percebidas na forma de Gratificação de Produtividade Fiscal GPF, serão atribuídas, em proporções iguais, para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal a ser paga ao Agente Fiscal de Tributos Municipais nos primeiros 4 (quatro) meses a partir do mês em que tenha retornado às suas funções.

Parágrafo Único — Em razão da Gratificação de Produtividade Fiscal a ser paga na conformidade deste

artigo, a remuneração do Agente Fiscal de Tributos Municipais não poderá ultrapassar os limites dispostos nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 14.387, de 07 de janeiro de .. 1982.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Recife, 05 de agosto de 1982.

a) **Jorge Cavalcante**
Prefeito